

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E LEI N. 14.188 DE 2021

Rudá Figueiredo

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor na Faculdade Baiana de Direito. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Sumário: 1. Introdução. 2. Programa de cooperação Sinal Vermelho. 3. Modificação do art. 129-C da Lei Maria da Penha. 4. Criação da qualificadora do art. 129, § 13 do Código Penal. Lesão praticada contra mulher, por razões de condição do sexo feminino. 5. Positivação do crime de “violência psicológica contra a mulher”. 5.1. Tipicidade objetiva e subjetiva do art. 147-B do Código Penal. 5.2. Críticas ao art. 147-B do Código Penal. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

1. Introdução

João agrediu Maria, sua companheira e a manteve em cárcere privado, para que ela não o noticiasse. Nada obstante, Maria o convenceu a levá-la até uma farmácia. No local, ela desenhou um X vermelho na mão, com um batom, mostrando aludido sinal para uma atendente. Em razão disso, a funcionária do estabelecimento chamou a Polícia, que adotou medidas para resguardar Maria da violência praticada.

Antes da Lei 14.188, publicada em 28 de julho de 2021, o comportamento de João afigurava-se emoldurado pelo tipo contido no art. 129, § 9º do Código Penal, que criminaliza a violência doméstica, apenas com detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. No entanto, com a nova Lei, foi criada mais uma qualificadora para o crime de lesão corporal, praticado contra a mulher, por razões de condição do sexo feminino, que passa a emoldurar seu comportamento (em conjunto com o tipo de sequestro ou cárcere privado, o qual **não** foi modificado, contudo, pela nova Lei).

De mais a mais, não estava aparelhado o sistema de denúncia acima descrito, qual seja, o programa de cooperação Sinal Vermelho, razão pela qual, a funcionária da farmácia talvez sequer soubesse o que estava acontecendo com a vítima, antes das inovações trazidas (as quais, naturalmente, ainda precisam ser efetivamente implementadas).

De fato, a nova Lei visa a recrudescer o tratamento da violência contra a mulher, problema que, lamentavelmente, assola o país e precisa de tratamento robusto em diversos campos.

Sobre as inovações por ela trazidas, debruça-se este texto.

2. Programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica

Uma interessante inovação positivada pela Lei 14.188 de 2021 é o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

Chama atenção, nesse ponto, a iniciativa legislativa, por preocupar-se com a ampliação de mecanismos para a mulher sinalizar a prática de violência contra si, conclamando instituições públicas e entes privados a cooperarem com o fim de não apenas albergar a pessoa nessa posição, mas protegê-la e encaminhá-la a atendimento especializado.

Embora seja cedo para avaliar o impacto da aludida política, fato é que ações deste jaez, muitas vezes, têm impacto superior para o objetivo central da Política Criminal¹, qual seja, a redução da criminalidade, em comparação com o recrudescimento da pena. Isso porque, cria um mecanismo que expande efetivamente a eficácia da intervenção penal e não apenas torna mais severa a sanção destinada a um comportamento² (conquanto para o autor o incremento de certas punições se afigure também alvissareiro e necessário).

Fato é que, com a Lei 14.188 de 2021 foi criada a possibilidade de as mulheres denunciarem violência por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha (art. 2º, p. ú. do diploma).

Note-se que para concretizar este direito, a legislação **autoriza integração** entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a

¹ Como leciona Nilo Batista: “Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípio e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição prisional, todas integrantes da política criminal” (BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro, Revan, 2007, p. 34).

² Cf. GOMES, Luiz Flávio. O castigo penal severo diminui a criminalidade? Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade> . Acesso em 01 de agosto de 2021, às 19:43.

Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas (art. 2º da Lei 14.188/2021).

Por outro lado, na forma do art. 2º, p. ú., os órgãos mencionados no *caput* **deverão** estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento no qual for efetuada a denúncia. Convém colacionar os dispositivos para eventual consulta:

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

O *caput*, portanto, sinaliza uma autorização e o parágrafo único um dever, distinção relevante não apenas para quem presta concursos públicos, mas também para a própria atuação dos destinatários das normas. Eis tabela sobre o tema:

Programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica			
Art. 2º	Autoriza	Integração	Entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas
Art. 2º, p. ú.	Obriga	Criação de canais de comunicação	Entre órgãos de Segurança Pública e entidades privadas de todo o país participantes do programa

Insta registrar a possibilidade de surgimento de dúvida quanto à interpretação do termo “órgãos mencionados no *caput*”, inserto no parágrafo único. Nada obstante, entende-se que deve ser feita uma interpretação

restritiva e técnica da expressão, sem expandi-la para albergar os Poderes (Executivo e Judiciário) e Instituições (Ministério Público e Defensoria Pública) citados. Isso porque, efetivamente, são os órgãos de segurança pública que terão condições de concretizar a vontade da norma contida no art. 2º, p. u., alhures citado, qual seja, viabilizar “assistência e segurança à vítima”, conforme alude o próprio dispositivo.

Derradeiramente, acerca deste tópico específico, cumpre salientar que o art. 3º da Lei 14.188 de 2021 prevê que a identificação do código “sinal em formato de X” poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todos o País. Naturalmente, para que este sinal seja identificado e possibilite a adoção das medidas necessárias e cabíveis, o mesmo dispositivo prevê que **devem** ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, visando ao encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

3. Modificação do art. 12-C da Lei Maria da Penha

A Lei 14.188 introduziu, ademais, uma modificação no art. 12-C da Lei n. 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

A diferença entre os dispositivos pode ser vista através de destaque e tabela abaixo:

Redação anterior à Lei 14.188 de 2021	Redação posterior à Lei 14.188 de 2021
Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:	Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

Deveras, a partir da vigência da Lei 14.188 de 2021, não há dúvidas acerca da possibilidade de aplicação da medida citada no dispositivo, nos casos de risco atual ou iminente à integridade física **ou psicológica** da mulher. Cuida-se, portanto, ao viso de autor, de modificação útil e necessária, por expandir as hipóteses de proteção à mulher, por via das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

4. Lesão corporal praticada contra mulher por razões de condição do sexo feminino

Noutro giro, o diploma *retro* citado positivou nova qualificadora para o crime de lesão corporal, inserindo, no Código Penal, o art. 129, § 13:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Vê-se que o artigo pode ser caracterizado como uma norma penal em branco homogênea (complemento dado por norma de mesma hierarquia) e univitelina (complemento oriundo da mesma Lei), sendo integrada pelo art. 121, § 2º-A do Estatuto Repressor, que prevê:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De fato, considerando tal referência, cuida-se de qualificadora objetiva (calcada na característica da vítima), criando-se um crime próprio com relação ao sujeito passivo (exige-se característica especial da vítima). Nessa senda, cumpre rememorar que, com relação ao feminicídio (crime cuja tessitura é dada também pelo art. 121, § 2º-A), o Superior Tribunal de Justiça entendeu:

"É devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das

qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto a primeira tem natureza subjetiva e a segunda, objetiva" (HC 440.945).

Sobre o mesmo assunto, o ministro Felix Fischer afirmou que o exame do animus do agente não é objeto de análise, e a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, "pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita" (REsp 1.707.113).

Provavelmente, surgirá embate acerca da interpretação do vocábulo mulher, inserido no dispositivo. É possível até mesmo antever que o debate deve envolver três correntes principais, assim sintetizadas:

- 1ª corrente: interpretação deve ser restritiva (conceito biológico de mulher)
- 2ª corrente: interpretação extensiva e contemporânea. Identidade psicológica de gênero e não biológica.
- 3ª corrente: interpretação declarativa e sistemática. Identidade jurídica da mulher.

Sobre a temática, analisando a interpretação até então dada ao delito de feminicídio, é de se perceber que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a incidência da qualificadora, com relação a homicídios praticados contra mulheres transgênero, deve ser examinada pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, não descartou a possibilidade de incidência, mas também não a admitiu expressamente, privilegiando a soberania dos veredictos do Conselho Popular (HC 541.237).

Nota-se que o legislador deixou de prever para o citado crime norma semelhante àquela contida no art. 129, § 10 do Código Penal, *in verbis*:

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

Com efeito, este dispositivo prevê que nas hipóteses de lesão grave, gravíssima e de lesão corporal seguida de morte, em contexto de violência doméstica, aplicam-se as penas, respectivamente, dos artigos 129, §§ 1º, 2º e 3º do Estatuto Repressor, **umentadas de 1/3**.

É claro que o crime de lesão corporal praticado contra a mulher em razão de condições do sexo feminino (novo art. 129, § 13 do Código Penal) envolve as circunstâncias do art. 129, § 9º (violência doméstica), na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada, razão pela qual, entende-se que a incidência da majorante citada àquele crime não viola o princípio da taxatividade e pode ocorrer.

Efetivamente, o art. 129, § 13º do Código Penal representa uma nova lei prejudicial (*novatio legis in pejus*) e, por isso, é necessária atenção no tocante a aplicação da lei penal no tempo, pois, conforme cediço, nesse caso, a norma não pode retroagir.

5. Posituação do crime de “violência psicológica contra a mulher”

Além das modificações já abordadas, a Lei 14.188 de 2021 criou um crime, qual seja, “violência psicológica contra a mulher”. A análise desta inovação será subdividida em dois tópicos: o primeiro, para abordar os contornos do tipo penal; o segundo, para tecer algumas considerações críticas acerca deste.

5.1. Tipicidade objetiva e subjetiva do art. 147-B do Código Penal.

Como referido, a Lei 14.188 de 2021 criou o delito de violência psicológica contra a mulher, cujo conteúdo repousa no novo art. 147-B do Estatuto Repressor, abaixo transcrito:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento **ou** que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Para entender o dispositivo, o dividiremos na forma da tabela abaixo:

Verbo-núcleo	Resultado	Meios de execução
Causar	Dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento	Ameaça Constrangimento Humilhação Manipulação Isolamento Chantagem Ridicularização Limitação do direito de ir e vir OU QUALQUER OUTRO MEIO cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação
Causar	Dano emocional que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões	

Deveras, lendo o dispositivo, é possível concluir, inicialmente, que a conduta criminalizada é a de “causar dano emocional à mulher”.

Acerca do conceito de mulher, cumpre reiterar as advertências feitas no tópico anterior, sobre o crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões de condição do sexo feminino.

Nota-se, de mais a mais, ainda examinando os contornos do dispositivo, que a norma **não se refere** a qualquer dano emocional, limitando-se àquele dano emocional que: (a) **prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento da mulher** ou que, **alternativamente**, (b) **vise a degradar ou a controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões**. No último caso, ante a redação, o crime exige dolo específico do agente, no primeiro, apenas o dolo genérico.

A causação deste dano emocional, diz o legislador, pode ocorrer através de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir **ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação**. É dizer, trata-se de tipo misto-alternativo (praticado por quaisquer das condutas

nele previstas), que atrai interpretação analógica. Deveras, são elencados meios capazes de causar prejuízo à saúde psicológica da mulher e sua autodeterminação, abrindo-se ao magistrado a possibilidade de entender que outros meios, não elencados, são análogos e, portanto, passíveis de moldura pela norma.

Vale reiterar a observação feita no tópico anterior, pois, nesse ponto, a Lei 14.188 configura verdadeira *novatio legis* incriminadora e, assim, deve obedecer ao princípio da anterioridade, é dizer, incidir apenas a casos ocorridos após o início de sua vigência.

Note-se que há quem defenda que o tipo em análise configura “crime habitual” (Prof. Fernando Abreu). Com todas as vênias, discordamos desta categorização. Nesse sentido, crime habitual é aquele cuja prática presume reiteração do comportamento previsto no tipo penal. Sem embargo, ao viso deste autor, o legislador não deu qualquer indicativo desta exigência na redação do dispositivo. Efetivamente, na mesma esteira do aludido professor, não se crê que, **em geral**, o “dano emocional” que prejudica e perturba o desenvolvimento da mulher possa restar concretizado com a prática de apenas um comportamento delitivo. Nada obstante, em abstrato, isso é possível. Deveras, é possível imaginar que uma humilhação grave possa gerar o resultado exigido pelo tipo penal (imaginemos, por exemplo, nesse sentido, a divulgação de vídeos íntimos da vítima). Nessa senda, a discussão deste ponto é feita no âmbito do resultado e não da conduta, sendo a classificação concernente à habitualidade direcionada a esta última (conduta).

5.2. Críticas ao art. 147-B do Código Penal.

Com todas as vênias, embora sejam louváveis as demais modificações promovidas pela Lei 14.188 de 2021, o tipo contido no art. 147-B do Código Penal é passível de algumas críticas.

Efetivamente, o dispositivo tem uma redação truncada e, por isso, tende a criar inúmeras dúvidas com relação a sua incidência, dificultando, assim, ao final, a proteção à mulher.

Noutro giro, a norma parece desnecessária, pois a legislação penal tratava, em primeira análise, da totalidade dos comportamentos nela previstos,

deveras, ameaçar, constranger, chantagear e humilhar, isolar e ridicularizar são condutas previstas em inúmeros tipos penais.

Aliás, para incidência dos tipos penais concernentes não se exigia o tal dano emocional que prejudica e perturba pleno desenvolvimento da mulher (ou que, em clara redundância, visa a degradar ou controlar ações, comportamentos e crenças). Mais uma vez, por tal pressuposto para incidência da norma, embora bem-intencionado, o legislador tornou mais dificultosa a aplicação da legislação penal, para tutela da mulher em situação de violência.

Efetivamente, todos os comportamentos previstos no dispositivo poderiam ser melhor tratados na tipificação já existente. Bastaria, nesse ponto, em verdade, para robustecer a tutela, tornar de ação penal pública os crimes contra honra, praticados no contexto de violência doméstica. Isso porque, nos casos de “humilhação”, muitas vezes a tutela não se fazia presente, em razão de o crime ser ação penal privada.

Resta no dispositivo, além das ações acima referidas que, como dito, eram criminalizadas, comportamento cujo conteúdo, em violação à taxatividade, o legislador não se ocupou de estabelecer, ainda que de modo parco ou horizontal. Nesse sentido, não se sabe exatamente que tipo manipulação fala o legislador.

Também nebuloso o conceito de dano emocional que prejudica e perturba o pleno desenvolvimento. Embora não se possa anteciper o comportamento da jurisprudência quanto ao delito, é possível antever a possibilidade de se exigir perícia psicológica para aferir o dano emocional. Mais um ponto em que a tutela se vê dificultada e enfraquecida.

Tais questões interpretativas, aliás, além dos pontos utilitaristas (concernentes à eficiência da norma) e teleológicos (referidos à própria finalidade do legislador), apontam para uma possível violação, pelo tipo penal, do princípio da taxatividade o que, por si só, pode rechaçar a norma. **Minimamente**, podem eclodir recursos e inconformismos relativos à constitucionalidade do novo crime, o que, mais uma vez, dificulta a tutela, mesmo porque o tipo penal tem uma pena baixíssima, qual seja, 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de reclusão.

Por outro lado, o tipo parece promover uma ruptura na separação entre direito penal e outras secções do direito, pois, em síntese, retirados seus contornos de redação gongóricos, resta criminalizada a conduta de “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento por qualquer meio”. Deveras, não parece haver qualquer distinção entre o crime em análise e um dano moral contra a mulher, na forma prevista no direito civil, **salvo** se a jurisprudência se esforçar em salvar o dispositivo, criando exigências não previstas para sua incidência (como de uma perícia, mostrando a graduação do nível de prejuízo emocional causado, etc.). É dizer, o conteúdo final do tipo penal e uma possível distinção entre o crime e o ilícito civil ficarão absolutamente a cargo do estado-juiz.

Permissa venia, diante de tais razões, o tipo gera insegurança jurídica e um verdadeiro desserviço à tutela pretendida.

6. Conclusão

- A) A Lei 14.188 de 2021 promoveu importantes alterações no tratamento da violência doméstica contra a mulher;
- B) Por via da citada lei, o legislador criou o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, autorizando a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a sua promoção a realização;
- C) Ademais, a Lei determina aos órgãos de segurança pública que estabeleçam um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha;
- D) A Lei 14.188 de 2021 promoveu, outrossim, importante modificação no art. 12-C da Lei Maria da Penha, o qual passa a indicar que “Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou

de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”;

- E) A Lei 14.188 de 2021 cria, ainda, uma nova qualificadora para o crime de lesão corporal, contida no art. 129, § 13 do Estatuto Repressor, o qual se aplica nos casos de lesão corporal praticada contra a mulher por razões de condição do sexo feminino;
- F) Por fim, a nova Lei positiva o delito de “violência psicológica contra a mulher”, criminalizando o comportamento de “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”;
- G) Inobstante a boa intenção do legislador, ao viso do autor, o crime contido no art. 147-B do Estatuto Repressor, viola os princípios da taxatividade, necessidade, subsidiariedade e fragmentariedade.

7. Bibliografia.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro, Revan, 2007

GOMES, Luiz Flávio. O castigo penal severo diminui a criminalidade? Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade> . Acesso em 01 de agosto de 2021, às 19:43